



**MEDEIROS
& MEDEIROS**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ("RAHD")

Art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- **Recuperanda:** Tecnofrio de Wentz e Godoi Ltda.
- **Processo n.º:** 5007325-90.2022.8.21.0039.
- **Órgão Julgador:** 3ª Vara Cível da Comarca de Viamão/RS.

Viamão/RS, 12 de agosto de 2022.



MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO	2
II. DA VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS	4
II.A. ASPECTOS GERAIS	4
II.B. DA ANÁLISE CONTÁBIL: PASSIVO DECLARADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL VS BALANÇO PATRIMONIAL.....	5
II.C. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS RECEBIDAS	8
II.D. DAS INTIMAÇÕES RECEBIDAS	8
III. DA SITUAÇÃO ATUAL DA LISTA DE CREDORES	8
IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	9



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de recuperação judicial ajuizada em 12 de abril de 2022 por TECNOFRIO DE WENTZ E GODOI LTDA. O deferimento do processamento do instituto ocorreu em decisão proferida na data de 8 de junho de 2022 (evento n.º 27).

Com a perfectibilização da publicação do edital previsto no artigo 52, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.101/2005¹ no Diário da Justiça Eletrônico do Rio Grande do Sul (“DJE”) em 13 de junho de 2022 (evento n.º 41), iniciou-se a fase administrativa de verificação de créditos, com o prazo de 15 (quinze) dias corridos disponibilizado aos credores para a apresentação de habilitações e/ou divergências administrativas diretamente à administração judicial, conforme dispõe o artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.101/2005². O referido prazo findou em 28 de junho de 2022.

A partir do encerramento do prazo disponibilizado aos credores, esta administradora judicial iniciou a verificação administrativa de créditos, possuindo 45 (quarenta e cinco) dias corridos para a apresentação, ao juízo recuperacional, da relação de credores indicada no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei n.º 11.101/2005³. O referido prazo se encerrará em 12 de agosto de 2022.

Por fim, após a juntada da listagem no processo de recuperação judicial, incumbirá à secretaria do juízo recuperacional encaminhar o edital em anexo para

¹ Art. 52 [...] § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
II – a relação nominal de credores, em que se discrine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

² Art. 7º [...] § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

³ Art. 7º [...] § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

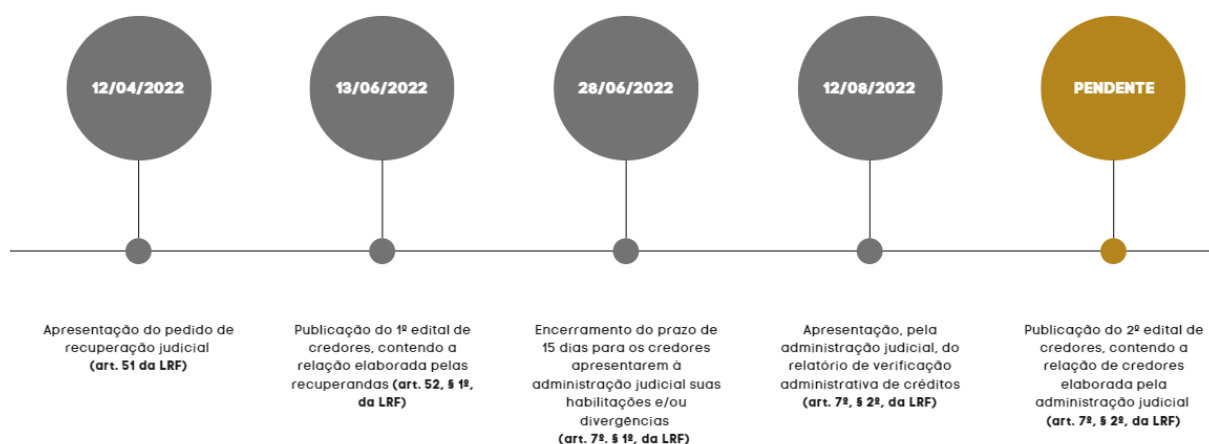


MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

publicação no DJE, o que ensejará o início da fase judicial de verificação de crédito, prevista no artigo 8º da Lei n.º 11.101/2005⁴.

Com a finalidade de facilitar a visualização do cronograma referente à fase administrativa de verificação de créditos, colaciona-se a linha do tempo a seguir:



O presente relatório tem por finalidade revisar a lista de credores apresentada pelas recuperandas, assim como adequar, se for o caso, os créditos com base nas divergências ou habilitações administrativas, objetivando apurar eventual inconsistência que necessite de regularização, assim como identificar simulação ou omissão de créditos sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial, que possa vir a se enquadrar no disposto nos artigos 64, inciso IV, alínea “d”⁵, e 175, ambos da Lei n.º 11.101/2005⁶.

⁴ Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

⁵ Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

[...]

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

[...]

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

⁶ Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado:



MEDEIROS & MEDEIROS

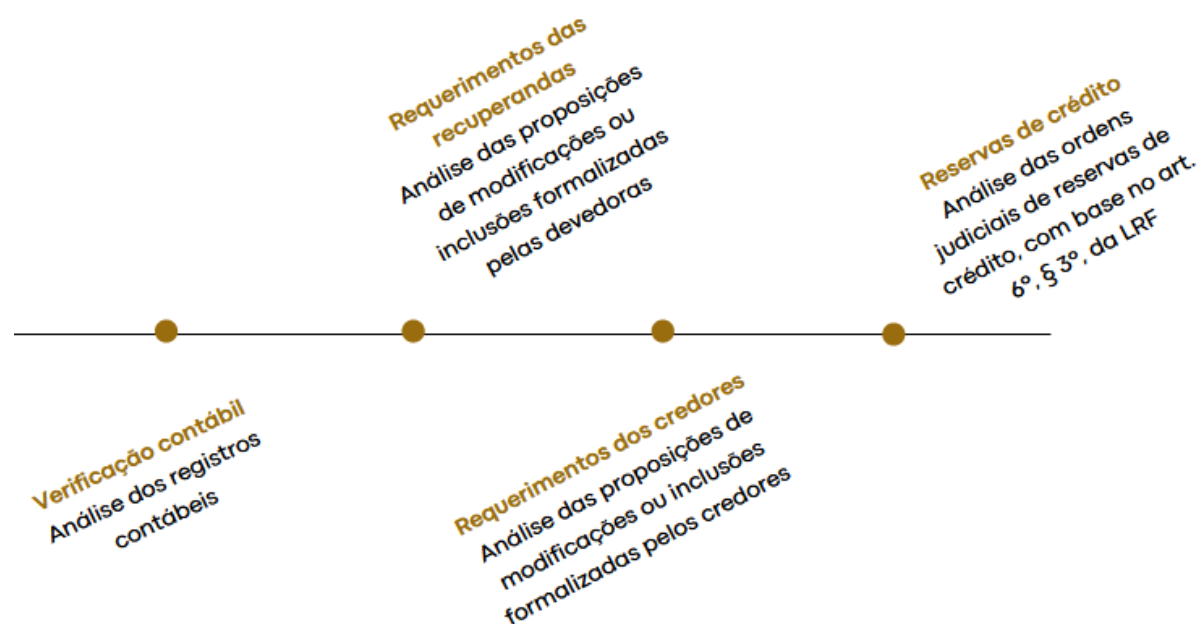
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Portanto, no tópico a seguir serão abordados os aspectos relacionados à verificação administrativa de créditos.

II. DA VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITOS

II.A. ASPECTOS GERAIS

A fase administrativa de verificação de crédito vai além da análise exclusiva dos pedidos apresentados pelos credores. Neste momento tão relevante do processo, abarca-se, também, os seguintes estágios (não exaustivamente):



Para cada requerimento recebido nesta fase, a administração judicial inicia uma espécie de processo interno, materializado em “fichas administrativas” que integram o relatório ora apresentado, as quais os representantes das devedoras tiveram acesso, podendo contestar ou concordar com os pedidos apresentados pelos credores.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Conforme citam Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, “a possibilidade de abertura do exercício do contraditório nesta fase administrativa está alinhada com a prática de cooperação, eficiência e razoável duração do processo”⁷.

De qualquer modo, **independentemente do encerramento da fase administrativa de verificação de crédito**, tratando-se de verba trabalhista, a administração judicial poderá continuar recebendo habilitações e/ou divergências extrajudicialmente até a consolidação do quadro geral de credores, conforme autoriza o artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
[...]

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Certamente a medida adotada contribuirá para a celeridade processual, uma vez que, ainda que inevitável, não será necessário o ajuizamento de diversos de incidentes, já que na maioria dos casos trabalhistas a certidão expedida pelo juízo de origem, que possui presunção de veracidade e certeza, basta para a correção no quadro geral de credores.

II.B. DA ANÁLISE CONTÁBIL: PASSIVO DECLARADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL VS BALANÇO PATRIMONIAL

Com a finalidade de se apurar eventual inconsistência na relação de credores inicialmente apresentada pelas devedoras, como de praxe, a administração judicial inicia a fase de verificação administrativa de crédito a partir da análise dos registros contábeis das recuperandas. Assim, com base nos relatórios auxiliares disponibilizados pelas requerentes, procede-se com a validação das informações prestadas pelas recuperandas em sua listagem de credores.

⁷ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 7 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1911.8490. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-7>. Acesso em: 06/10/2021.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nesse contexto, a partir do balanço patrimonial ao final de março/2022 e documentos complementares enviados pela recuperanda, sendo essa a data mais próxima do pedido de recuperação judicial, foram extraídas as seguintes informações:

Classe	Lista inicial da recuperanda	Posição da administração judicial	Diferença
Classe I	R\$ 255.154,78	R\$ 255.154,78	R\$ -
Classe III	R\$ -	R\$ -	
Classe III	R\$ 171.017,70	R\$ 1.403.556,19	R\$ 1.232.538,49
Classe IV	R\$ -	R\$ -	R\$ -

• FORNECEDORES

Através das demonstrações contábeis verificadas até o dia do pedido da recuperação judicial em 12 de abril de 2022, os fornecedores somaram R\$ 1.229.450,02, identificado como sendo apenas mútuo com a empresa Castro & Wentz Serviços de Refrigeração Ltda. Foi utilizado, além do balancete mensal apresentado pela recuperanda, o livro razão do período.

Como já pontuado em petição, ainda que haja necessidade de esclarecimentos sobre as transações existentes entre as empresas, há reconhecimento claro de dívida entre as sociedades, **o que leva esta administração judicial a proceder com a habilitação do crédito**, considerando tratar-se de valor sujeito aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005.

• BANCOS

As demonstrações contábeis apresentavam valor a pagar ao Banco Sicredi S.A de R\$ 778,12. Considerando que o crédito não foi habilitado, foi feita a conferência do saldo junto ao extrato bancário da cooperativa, onde foi identificado o saldo atualizado do débito até 12/04/2022 no montante de R\$ 3.088,47. Assim, procede-se à habilitação do valor na relação de credores, na classe III.

Quanto ao Banco Bradesco S.A., embora o credor não tenha apresentado divergência, foi evidenciado que os valores arrolados inicialmente compreendem a dois empréstimos para capital de Giro, realizado diretamente pelo aplicativo do banco, firmados em julho/2021 com início dos pagamentos em fevereiro/2022 em 42 parcelas



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

atualizadas mensalmente pela SELIC + juros. Tendo em vista que a recuperanda já realizou o pagamento de 3 (três) parcelas de um dos parcelamentos e 2 (duas) do outro, esta administração judicial realizou o cálculo aproximado dos empréstimos atualizados até a última parcela prevista, desconsiderando os valores já pagos, totalizando saldo devedor de R\$ 164.128,24. Como o valor é muito próximo ao habilitado pela recuperanda e não houve apresentação de divergência por parte do banco, **mantém-se o valor inicialmente arrolado:**

Credor	Posição da administração judicial
Banco Bradesco S.A.	R\$ 53.756,16
Banco Bradesco S.A.	R\$ 110.372,08

• TRABALHISTAS

Não constam nas demonstrações contábeis apresentadas valores a serem pagos a funcionários, além dos mensais. Os valores arrolados relacionados no edital do artigo 52, parágrafo 1º, foram identificados através de processos de ações trabalhistas e abaixo seguem as considerações desta administração judicial com base nas análises das reclamações:

- a. **Claudia Rejane Guilloux Caseres:** o processo se encontra sob segredo de justiça, impedindo que sejam extraídas informações;
- b. **Juan Ubirajara da Rosa Ferreira:** foi realizado acordo no montante de R\$ 5.000,00, mas não há informações sobre pagamentos após a conciliação.
- c. **Marcelo Cardoso Siqueira:** processo com crédito líquido, mas com redirecionamento da execução aos sócios. Há depósitos judiciais feitos com ordem de liberação ao credor, porém ainda não houve a expedição dos alvarás.

Devido à falta de maiores informações quanto aos 3 (três) processos, o **valor inicialmente arrolado será mantido**, sendo que eventuais alterações poderão ser feitas de forma administrativa nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei n.º 11.101/2005.



MEDEIROS & MEDEIROS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

- **TRIBUTÁRIOS**

Os créditos de natureza tributária não se sujeitam à recuperação judicial, razão pela qual foram integralmente excluídos da relação de credores.

II.C. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS RECEBIDAS

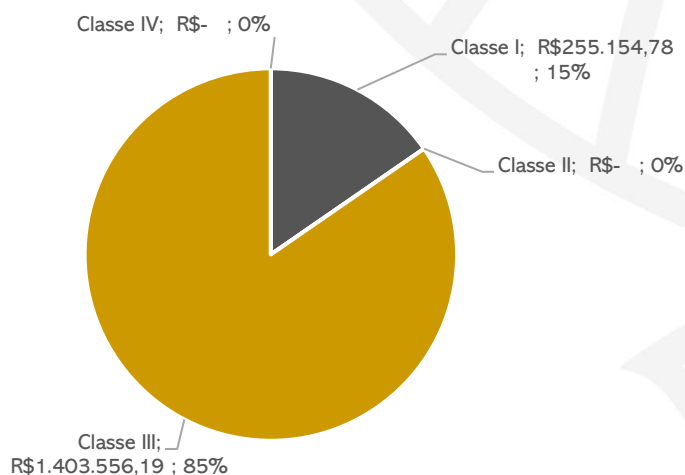
Não houve apresentação de divergências por parte da empresa autora nem mesmo dos credores.

II.D. DAS INTIMAÇÕES RECEBIDAS

Não houve o recebimento de intimações relacionadas à habilitação e/ou reserva de crédito.

III. DA SITUAÇÃO ATUAL DA LISTA DE CREDITORES

Com as retificações e inclusões realizadas, o passivo concursal passa a ter a seguinte composição, no **valor total de R\$ 1.658.710,97 (um milhão e seiscientos e cinquenta e oito mil e setecentos e dez reais e noventa e sete centavos)**:





MEDEIROS & MEDEIROS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, analisada a relação de credores inicialmente apresentada pela recuperanda, postula-se pela juntada aos autos da relação de créditos sujeitos ao processo recuperacional elaborada por esta administradora judicial, possibilitando a publicação do edital previsto no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei n.º 11.101/2005⁸.

Considerando que a recuperanda detém até o dia 19 de agosto de 2022 para apresentar o plano de recuperação judicial, informa-se que se aguardará o decurso do prazo para a apresentação de minuta de edital conjunto dos artigos 7º, parágrafo 2º, e 53, parágrafo único, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Informa-se, ainda, que os documentos que embasaram a presente análise podem ser consultados pelos credores junto ao escritório da administradora judicial, mediante prévio agendamento, ou através de solicitação para o endereço eletrônico divergencias@administradorjudicial.adv.br.

Por fim, salienta-se que os dados para publicação do edital em comento serão enviados também para o endereço eletrônico da secretaria deste juízo, proporcionando maior celeridade no andamento do feito.

É o relatório.

Viamão/RS, 4 de dezembro de 2021.

MEDEIROS & MEDEIROS
Administradora Judicial

JOÃO MEDEIROS FEERNANDES JR.
Advogado
OAB/RS 40.315

⁸ Art. 7º [...] § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

DOC. 01

RELAÇÃO DE CREDORES RELACIONADA
AO ARTIGO 7º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI N.º
11.101/2005



RELAÇÃO DE CREDORES **CLASSE I** **CLASSE I - TITULARES DE CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO** CLÁUDIA REJANE GUILLOUX CASERES (003.037.590-89), R\$151.155,94; JUAN UBIRAJARA DA ROSA FERREIRA (031.268.570-00), R\$1.000,00; MARCELO CARDOSO SIQUEIRA (040.724.926-55), R\$102.998,84; **TOTAL R\$255.154,78** **CLASSE III** **CLASSE III - TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS** BANCO BRADESCO S.A. (60.746.948/0001-12), R\$171.017,70; CONFEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO SICREDI - CONFEDERAÇÃO SICREDI (03.795.072/0001-60), R\$3.088,47; CASTRO & WENTZ SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA (32.380.546/0001-01), R\$1.229.450,02; **TOTAL R\$1.403.556,19**